

**RESOLUÇÃO Nº ....., DE .... DE ..... DE .....**

Institui e disciplina os Coletivos Educadores no Cadastro Nacional de Coletivos Educadores para Territórios Sustentáveis (CNCE).

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e;

- Considerando a necessidade de normatizar, aperfeiçoar e dinamizar o processo de cadastramento dos Coletivos Educadores que estejam em consonância com o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e Proposta Nacional de Formação de Educadoras e Educadores Ambientais (ProFEA);

- Considerando que o Cadastro Nacional de Coletivos Educadores (CNCE), deve ser utilizado como referência para a articulação Sociedade-Estado, Estado-Estado e Sociedade-Sociedade no que tange a formulação de políticas públicas e programas territoriais de educação ambiental resolve:

Art 1º - Instituir o Cadastro Nacional de Coletivos Educadores para Territórios Sustentáveis CNCE, com o objetivo de dar publicidade, manter em bancos de dados e acompanhar a evolução dos Coletivos Educadores existentes no país, em consonância com o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e Programa Nacional de Formação de Educadoras e Educadores Ambientais (ProFEA).

**Art. 2º. Para efeito desta Resolução conceitua-se:**

**I - Coletivos Educadores** são definidos como “conjuntos de instituições, movimentos sociais, redes e colegiados territoriais que atuam em processos formativos permanentes, participativos, continuados e voltados à totalidade e diversidade de habitantes de um determinado território, sendo território a fração de um município ou uma grande região como uma Bacia Hidrográfica, por exemplo. O fundamental é que o recorte territorial faça sentido para as pessoas que nele estão circunscritas.”. Os Coletivos Educadores atuam articulados ao Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), que tem o papel de promover a articulação institucional e de políticas públicas, a ação e reflexão críticas acerca da problemática socioambiental, o apoio e a formação de atores socioambientais comprometidos com a qualidade ambiental e de vida. Assim, a relação

Coletivos Educadores - Programa Nacional de Educação Ambiental configura-se como estratégia educacional para a construção de territórios sustentáveis

**II - Arquitetura de capilaridade:** a proposta de estruturação da capilarização ou ramificação da formação dos(as) educadores(as) ambientais com o intuito de garantir que a educação ambiental envolva toda a população do território. O desenho da arquitetura da capilaridade deve fundamentar-se em um número de educadores(as) ambientais populares que permita que cada bairro, comunidade rural, quarteirão, sindicato, escola, possa vir a ser animado, instigado, envolvido pela atuação de um(a) educador(a) ambiental popular.

**III - Cardápio de Aprendizagem:** é um conjunto de processos formativos na área da educação ambiental, promovidos, num primeiro momento, pelas instituições componentes do Coletivo Educador (ou mesmo por instituições parceiras e por especialistas de determinado saber popular), que podem ser escolhidos para compor o currículo de grupos de educandos(as), de acordo com as suas necessidades reais de enfrentamento das questões socioambientais. Exemplos de itens que podem compor o Cardápio de Aprendizagem são: oficinas, cursos, mini-cursos, vivências, visitas técnicas, etc, a respeito dos mais variados temas e assuntos com relevância para o território, incorporando os diferentes saberes, desde o acadêmico até o popular. Com o tempo o cardápio de aprendizagem vai incorporando competências e saberes populares.

**IV- Projeto Político Pedagógico:** consiste na formulação e enunciação de uma proposta educacional, de suas diretrizes filosóficas, suas bases conceituais e políticas até a sua operacionalização. O PPP nunca é um produto acabado e definitivo ou uma cartilha normatizadora, é um processo de gestão contínua orientada pelos princípios e objetivos educacionais de um grupo. Este grupo que o elabora deve ser representativo, legitimado e sensível às demandas do contexto para o qual o projeto se destina. O documento que resulta do processo de elaboração do PPP traz uma visão de educação pautada em uma modelo de sociedade e que, a partir de seus sujeitos e realidade, traçam uma proposta de ação pedagógica e social. É, portanto, um documento identitário, no qual os sujeitos se vêm e atuam sobre as suas demandas e planos, que serão periodicamente revistos e sistematicamente reconstruídos. Um PPP, em linhas gerais, é constituído de três marcos, o Conceitual, o Situacional e o Operacional.

Art. 3º - Compete à Secretaria-Executiva do CONAMA manter as informações em bancos de dados e publicar, anualmente, a relação dos Coletivos Educadores cadastrados.

Art. 4º - Compete à Diretoria do Programa Nacional de Educação Ambiental do MMA dar visibilidade as informações atualizadas nos bancos de dados em espaço na internet.

## CAPÍTULO: FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

Art. 5º, São princípios dos Coletivos Educadores:

- I.a cooperação, solidariedade e complementariedade entre os atores e atrizes da educação ambiental do território e entre Coletivos Educadores;
- II.a democratização do acesso ao Coletivo Educador, das relações interinstitucionais e interpessoais e das tomadas de decisão do Coletivo Educador;
- III.a ampla socialização de informações com a sociedade, com outros Coletivos Educadores e internamente a cada Coletivo Educador;
- IV.a busca da sustentabilidade territorial e planetária, através da educação ambiental, nas suas diferentes dimensões (cultural, institucional, social, política, econômica e ambiental);
- V.a permanência e continuidade da educação ambiental no território;
- VI.a otimização e transparência no uso de recursos destinados a educação ambiental;
- V. o diálogo de saberes e a produção de conhecimento voltados à ação e reflexão sobre a problemática socioambiental;
- VI. a participação social e a capilaridade voltados à popularização e enraizamento da educação ambiental junto à toda a população do território ;
- VII. a práxis pedagógica na formação de novos atores da educação ambiental;
- VII. a diversidade social e ambiental como fundamento e como objetivo das práticas da educação ambiental.

## CAPÍTULO: DIRETRIZES, INSTRUMENTOS E ESTRATÉGIAS

Art. 6º São diretrizes, estratégias e instrumentos da constituição e atuação de Coletivos Educadores:

- I.a mobilização ampla de instituições, movimentos, redes e colegiados territoriais voltados à problemática socioambiental para a constituição do Coletivo Educador;
- II.a definição democrática de um recorte territorial e uma base populacional para a atuação articulada do Coletivo Educador;
- III.o mapeamento e diagnóstico socioambiental participativos para orientar a formulação do Programa de Educação Ambiental e as intervenções educacionais;
- IV.a elaboração, desenvolvimento e avaliação de um Projeto Político Pedagógico para o território;
- V.o delineamento de uma arquitetura de capilaridade para a mobilização progressiva de toda a base populacional em toda a sua diversidade;

- VI.a formação de formadores de educadores(as) ambientais e de educadores(as) ambientais populares;
- VII. o apoio à constituição e atuação de COM-VIDAS – Comunidades de Aprendizagem sobre Meio Ambiente e Qualidade de Vida em toda a base da sociedade;
- IX. a disponibilização ampla, gratuita e diversificada de um cardápio de aprendizagem que reúna os conhecimentos, saberes, técnicas e instrumentos que contribuem para o enfrentamento da problemática socioambiental;
- X. a mobilização e diálogo com os profissionais e as instituições das mais diferentes mídias visando a formação de educadores(as) na construção e uso das mesmas e a educação ambiental por meio da educação difusa e da comunicação de massa;
- XI. as estruturas educadoras através da ambientalização e planejamento pedagógico de espaços e estruturas físicas;
- XII. o apoio à educação ambiental junto e por meio dos foros e colegiados territoriais como Comitês de Bacia, Colegiados de Desenvolvimento Territorial, Consórcios de Municípios, Conselhos de Segurança Alimentar, Conselhos de Unidades de Conservação, entre outros;
- XIII. a educação ambiental à distância como complementar à educação presencial na formação de educadores(as) ambientais.

## CAPÍTULOS: DOS ENTES, ATORES E FIGURAS JURÍDICAS

Art. 7º. Os Coletivos Educadores serão formados por:

- I. Membros** do Coletivo Educador: instituições públicas, privadas, movimentos sociais, organizações não-governamentais, redes e colegiados territoriais;
- II. Instituição Articuladora:** qualquer membro do Coletivo Educador e indicada pelo mesmo para ser a interlocutora preferencial com os demais entes externos ao território, destacadamente Órgão Gestor da PNEA. Essa instituição tem por função sistematizar as demandas, solicitar o **cadastro**, descadastro e recadastro do Coletivo Educador no Cadastro Nacional de Coletivos Educadores (CNCE), disponibilizar as informações sobre as atividades do Coletivo Educador no Sistema de Acompanhamento de Coletivos Educadores (SACE) em sítio oficial do MMA na *Internet* ([www.sistemas.mma.gov.br/coletivos/](http://www.sistemas.mma.gov.br/coletivos/)) e por repassar a todo o grupo as informações e acordos feitos no que diz respeito às ações do Coletivo Educador.
- III. Grupo Articulador** : formado por todas as instituições que compõem o núcleo executor e articulador do Coletivo Educador e tem a função de encaminhar as ações do Coletivo Educador e de buscar novas parcerias para o Programa de Formação de Educadores(as) Ambientais para seu território. O Grupo Articulador pode solicitar a Comissão Permanente do Cadastro Nacional de Coletivos Educadores alteração da Instituição Articuladora como

representante e interlocutora do Coletivo Educador junto ao Governo Federal e ao Cadastro Nacional de Coletivos Educadores.

Art 8º Fica instituída a Comissão Permanente do CNCE com as seguintes atribuições:

I – validar o cadastramento de Coletivos Educadores no CNCE conforme as exigências desta Resolução;

II – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo Coletivo Educador conforme informações prestadas pela Instituição Articuladora no Sistema de Acompanhamento de Coletivos Educadores e conformidade com o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e Programa Nacional de Formação de Educadoras e Educadores Ambientais (ProFEA);

III- realizar o recadastramento dos Coletivos Educadores quando necessário;

IV – realizar o descadastramento dos Coletivos Educadores que não estiverem com a documentação em ordem e/ou não prestarem as informações necessárias para o acompanhamento de suas atividades;

V – coordenar ações para a manutenção e atualização do Sistema de Acompanhamento de Coletivos Educadores em sítio oficial do Ministério do Meio Ambiente na *internet*.

Art. 9º A Comissão Permanente do CNCE terá a seguinte composição:

I - um representante dos Coletivos Educadores de cada uma das cinco regiões geográficas;

II - um representante dos Coletivos Educadores de âmbito nacional;

III - um representante da Câmara Técnica de Educação Ambiental do CONAMA;

IV - um representante do Comitê Assessor da Política Nacional de Educação Ambiental;

V - um representante da Diretoria do Programa Nacional de Educação Ambiental do MMA;

VI - um representante da Coordenação Geral de Educação Ambiental do MEC;

§ 1º A suplência será exercida pelos demais representantes escolhidos por cada um dos setores mencionados.

§ 2º Bienalmente serão eleitos os titulares e suplentes dos integrantes da comissão.

§ 3º A Comissão será assessorada pela Diretoria do Programa Nacional de Educação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º A Diretoria do Programa Nacional de Educação Ambiental do MMA cumprirá o papel de Secretaria Executiva da Comissão Permanente do CNCE.

§ 5º A participação na Comissão Permanente é considerada de relevante interesse público, portanto não será remunerada.

Art. 10. O cadastramento para fins de registro no CNCE é voluntário e será efetuado mediante:

I - envio da ficha de cadastro preenchida, constante do Anexo desta Resolução, devidamente assinada pelo representante legal da Instituição Articuladora do Coletivo Educador para a Diretoria do Programa Nacional de Educação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (Esplanada dos Ministérios, Bloco “B” – sala 553, 5º andar - CEP: 70068-900);

II – preenchimento do Sistema de Acompanhamento de Coletivos Educadores ([www.sistemas.mma.gov.br/coletivos](http://www.sistemas.mma.gov.br/coletivos)) pela *internet* até a etapa de “Articulação Inicial” do Coletivo Educador;

§ 1º Juntamente com a ficha de cadastro assinada deverá ser encaminhado os seguintes documentos:

I - cópia do estatuto da Instituição Articuladora do Coletivo Educador, devidamente registrado, nos termos da lei, com a identificação do cartório e transcrição dos registros no próprio documento ou certidão;

***II - caso se trate de uma fundação, essa deverá apresentar cópia da escritura de instituição, devidamente registrada em cartório da comarca de sua sede e comprovante de aprovação do estatuto pelo Ministério Público;***

III - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício registrada em cartório;

***IV - cópia da inscrição atualizada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, do Ministério da Fazenda;***

V – ofício assinado pelo representante legal da Instituição Articuladora indicando um coordenador (cópia de documento de identidade e CPF), para o Coletivo Educador que deverá preencher periodicamente o Sistema de Acompanhamento de Coletivos Educadores pela Internet.

VI - relatório das atividades do Coletivo Educador devidamente preenchido no Sistema de Acompanhamento de Coletivos Educadores até a etapa de “Articulação Inicial” pela Internet, em versão impressa postada por carta registrada e assinada pelo coordenador do Coletivo Educador;

VII – os Termos de Adesão das instituições parceiras, assinados.

§ 1º O representante legal da instituição articuladora do Coletivo Educador que solicitar cadastramento é responsável pelas informações prestadas.

§ 2º O coordenador do Coletivo Educador é responsável por enviar, semestralmente, relatório impresso e assinado das atividades do Coletivo Educador à partir das informações disponibilizadas no Sistema de Acompanhamento de Coletivos Educadores.

Art. 11. O pedido de cadastramento será encaminhado à Diretoria do Programa Nacional de Educação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente, que após instrução do processo encaminhará à Comissão Permanente do CNCE, para deliberação.

§ 1º A atualização de dados constantes na ficha de cadastramento (anexo) poderá ser feita pelo Sistema de Acompanhamento de Coletivos Educadores e informado por expediente oficial assinado pelo coordenador do Coletivo Educador à Diretoria do Programa Nacional de Educação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º A atualização das informações para o acompanhamento das atividades do Coletivo Educador deve ser realizada no Sistema de Acompanhamento de Coletivos Educadores e informada, semestralmente, por expediente oficial assinado pelo coordenador do Coletivo Educador à Diretoria do Programa Nacional de Educação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente.

§ 3º O Grupo Articulador pode solicitar à Comissão Permanente do CNCE alteração da Instituição Articuladora através de ofício assinado por representantes de instituições que compõem o Grupo Articulador e enviado à Diretoria do Programa Nacional de Educação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente que encaminhará à Comissão Permanente.

Art. 12. O Coletivo Educador, cadastrado, após a aprovação pela Comissão Permanente do CNCE, terá seu registro homologado pelo Presidente do CONAMA mediante portaria ministerial, publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo

único:

Para fins específicos, o registro do cadastro junto ao CNCE será considerado de prazo indeterminado.

Art. 13. Os Coletivos Educadores registrados no CNCE perderão seu registro quando não atualizarem os dados no Sistema de Acompanhamento de Coletivos Educadores a que se referem os incisos I a IV do art. 4º desta Resolução.

§ 1º A proposta de descadastramento será apresentada à Comissão Permanente do CNCE, que deverá notificar o Coletivo Educador sobre o qual se requer o cancelamento do registro.

§ 2º O Coletivo Educador que se requer o descadastramento terá sessenta dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar a atualização dos dados no Sistema de Acompanhamento de Coletivos Educadores e enviar, por expediente formal assinado pelo coordenador do Coletivo Educador, as informações atualizadas.

§ 3º Transcorrido o prazo para esta atualização, será marcada data para deliberação sobre o pedido de descadastramento, devendo ser o Coletivo Educador convidado a participar da reunião da Comissão Permanente com antecedência mínima de dez dias.

§ 4º O descadastramento previsto no presente artigo será homologado pelo Presidente do CONAMA e publicado em portaria ministerial no Diário Oficial da União.

Art. 11. O Coletivo Educador descadastrado poderá solicitar recadastramento mediante apresentação de documento assinado pelo representante legal da Instituição Articuladora contendo as atualizações das informações solicitadas no Sistema de Acompanhamento de Coletivos Educadores.

Art. 12. Os casos omissos nesta Resolução serão deliberados pela Comissão Permanente do CNCE.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente do Conselho



**ANEXO**

**FORMULÁRIO PARA INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE COLETIVOS EDUCADORES**

**I – IDENTIFICAÇÃO DO COLETIVO EDUCADOR**

NOME DO COLETIVO \_\_\_\_\_ SIGLA \_\_\_\_\_

ANO DE CRIAÇÃO \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_      HOMEPAGE \_\_\_\_\_

MUNICÍPIOS

ABRANGIDOS \_\_\_\_\_

JUSTIFICATIVA DO RECORETE TERRITORIAL \_\_\_\_\_

INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS \_\_\_\_\_

INSTITUIÇÃO

ARTICULADORA \_\_\_\_\_

GRUPO

ARTICULADOR

**OBJETIVO E FINALIDADE DO COLETIVO EDUCADOR**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

II – ENDEREÇO DA INSTITUIÇÃO ARTICULADORA

RUA \_\_\_\_\_ BAIRRO \_\_\_\_\_ MUNICÍPIO \_\_\_\_\_

UF \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_ FONE \_\_\_\_\_ TELEX \_\_\_\_\_

ENDEREÇO ELETRÔNICO \_\_\_\_\_

III – REGISTRO DA INSTITUIÇÃO ARTICULADORA

DATA DA FUNDAÇÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ N° CNPJ \_\_\_\_\_

N° E DATA DO REGISTRO DE CONSTITUIÇÃO \_\_\_\_\_

N° E DATA DO REGISTRO DO ESTATUTO \_\_\_\_\_

IV - RESPONSÁVEL(EIS) LEGAL(IS) PELA INSTITUIÇÃO ARTICULADORA

NOME \_\_\_\_\_ CARGO \_\_\_\_\_

END./FONE \_\_\_\_\_

DATA E ASSINATURA \_\_\_\_\_

V – COORDENADOR DO COLETIVO EDUCADOR

NOME \_\_\_\_\_

END/FONE \_\_\_\_\_

DATA E ASSINATURA \_\_\_\_\_

VI – INSTITUIÇÃO ENVOLVIDA

NOME \_\_\_\_\_

ENDEREÇO \_\_\_\_\_

TELEFONE \_\_\_\_\_

ENDEREÇO ELETRÔNICO \_\_\_\_\_

REPRESENTANTE PARA CONTATO \_\_\_\_\_

Nº DO TERMO DE ADESÃO AO COLETIVO EDUCADOR \_\_\_\_\_

INSTITUIÇÃO ENVOLVIDA

NOME \_\_\_\_\_

ENDEREÇO \_\_\_\_\_

TELEFONE \_\_\_\_\_

ENDEREÇO ELETRÔNICO \_\_\_\_\_

REPRESENTANTE PARA CONTATO \_\_\_\_\_

Nº DO TERMO DE ADESÃO AO COLETIVO EDUCADOR \_\_\_\_\_